



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA DA COMARCA DE ESTREITO

Avenida Tancredo Neves, SN, Centro, ESTREITO - MA - CEP: 65975-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

2ª VARA DA COMARCA DE ESTREITO/MA

PROCESSO: 0801875-34.2025.8.10.0036

CLASSE: Auto de Prisão em flagrante

DATA: 14/09/2025, às 11h15min

JUIZ: Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira

PROMOTOR: Dr. Eduardo André de Aguiar Lopes

CUSTODIADO: Magno Moreira de Abreu

ADVOGADA: Eliofábia J. Cutrim Costa - OAB MA12.348, Rafael Wilson de Mello Lopes OAB MA 15.345

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

INICIADOS OS TRABALHOS: Feito o pregão, foi registrada a presença das partes e de todos acima indicados no ato. O conduzido, acompanhado de Advogado dativo, também compareceu ao ato.

O autuado se encontra na Unidade Prisional, sendo a audiência realizada por meio de videoconferência, atendendo as diretrizes constantes na Resolução 329/2020 do CNJ, onde resta cumprida exigência de câmeras com rotação de 360 graus no local onde o preso está sendo ouvido dentro da Unidade Prisional, registrando, ainda, que o custodiado se encontra sozinho no ambiente, bem como existe outra câmera, alocada na parte externa, monitorando a entrada do preso e a porta da sala.

OITIVA DO CONDUZIDO MAGNO MOREIRA DE ABREU: Após atendimento prévio e reservado com o advogado, o conduzido, levantou os braços e demonstrou que as algemas foram retiradas, em seguida, foi entrevistado por este juízo, por meio de sistema de gravação audiovisual, tendo sido oportunizada ao Ministério Público e à Defesa Técnica a formulação de perguntas. O conduzido, declarou **TER SOFRIDO AGRESSÃO**, e que foi informado pela autoridade policial a respeito de seus direitos constitucionais, ainda declarou ter sido sua família informada de sua prisão, tudo conforme fundamentos que constam na mídia audiovisual que acompanha a presente ata de audiência.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Manifestou-se pela concessão da liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentos que constam na mídia audiovisual.

DEFESA: Manifestou-se conforme fundamentos que constam na mídia audiovisual.



EM SEGUIDA, A MM. JUÍZA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de MAGNO MOREIRA DE ABREU, em razão da prática delitiva de HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121 CAPUT DO CPB): PRATICAR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DEIXANDO DE PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA (ART. 302, § 1º, INC. III DA LEI 9.503/1997 - CTB); RESISTÊNCIA - IMPEDINDO EXECUÇÃO LEGAL (ART. 329, § 1º DO CPB); CONDUZIR VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE DROGAS (ART. 306 DA LEI 9.503/1997 - CTB). Consta dos autos que, no dia 13.09.2025, às 19h30min, o autuado estava no Bar do “Cumpady”, alterado e causando transtornos e retirou-se do bar sem pagar a conta. Após isso, a guarnição foi ao local e identificou o carro do conduzido, foi dada a ordem de parada, a qual foi desrespeitada. Em seguida, o autuado colidiu com uma motocicleta e empreendeu fuga, sendo localizado posteriormente em sua residência, resistindo à prisão, sendo necessário o uso da força e algemas para contê-lo. O condutor da moto não resistiu aos ferimentos e faleceu. Em vista disso, MAGNO MOREIRA DE ABREU foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia. Diante dos fatos, o presente auto de prisão foi formalizado e encaminhado a esta unidade jurisdicional, por força da atuação no plantão regional. Designada audiência de custódia para o dia 14 de setembro de 2025. O Ministério Público e a Defesa Técnica apresentaram parecer em audiência. Analisando detidamente a comunicação da prisão em flagrante, vê-se que ela se reveste das formalidades legais, não sendo, portanto, o caso de relaxamento. A situação é de flagrante próprio. Com efeito, o auto de flagrante foi lavrado pelo Delegado de Polícia, no mesmo dia da prisão do indivíduo, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, VI, do Código de Processo Penal. Foram também observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República, comunicada a prisão e o local onde se encontram o conduzido, ao Juiz competente e à pessoa por ela indicada. Ouviram-se o condutor e o conduzido e, depois de lançadas as respectivas assinaturas, entregue ao indiciado, conforme recibo assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a respectiva nota de culpa. *In casu*, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão inicialmente demonstrados pelo depoimento dos condutores à autoridade policial. Assim, verifico que o auto de prisão obedeceu às formalidades legais necessárias, estando caracterizada a situação flagrancial, motivo pelo qual **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** lavrado em desfavor de **MAGNO MOREIRA DE ABREU**. Após homologado o auto de prisão em flagrante do autuado nesta data, verificou-se que ele relatou, em sede de audiência de custódia, que sofreu agressão no momento de sua prisão. Da análise dos autos, este juízo, observa a ocorrência de gravidade concreta dos fatos analisados, uma vez que o autuado com o seu veículo colidiu com um motociclista, o que resultou no óbito do outro condutor, Sr. João Paulo. Porém, considerando que a prisão preventiva não deve ser utilizada como antecipação da condenação, já que a norma do art. 313, §2º, do Código de Processo Penal, dispõe: *“A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”*, bem como o autuado possuir endereço e trabalho fixo, este juízo entende que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes. Com relação à informação de existência de agressão ou não no momento da prisão, tal fato não macula o auto de prisão em flagrante, que preencheu todos os requisitos legais, portanto - a prisão foi legal, de modo que a informação deverá ser averiguada, com o envio dos autos e da mídia aos órgãos competentes. Além disso, questões relativas ao mérito devem ser analisadas no processo principal. Assim sendo, quanto aos requisitos do art. 312 e 313 do CPP, vislumbro que não há perigo da liberdade e eventual reiteração delitiva pode ser evitada com a aplicação de medida cautelares específicas. Ante exposto, com fulcro nos artigos 321 c/c 319 do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MAGNO MOREIRA DE ABREU**, condicionada às medidas cautelares a seguir: **a) comparecimento a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, com o compromisso de manter atualizado seu endereço; b) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar noturno, das 23h às 05h do dia seguinte; d) proibição de frequentar determinados**



lugares, tais como: festas, bares, casas de shows, serestas, locais de venda e consumo de bebidas alcoólicas e similares; e) proibição de ingerir bebida alcoólica, inclusive na sua residência; e f) fiança no valor de 4 (quatro) salários-mínimos. Em relação à manifestação do preso de que sofreu agressão, encaminhem-se cópias do processo e da mídia da audiência a Corregedoria da PM e o Controle Externo da Promotoria de Estreito, tendo em vista que durante sua oitiva o autuado declarou ter sido agredido pelos policiais que realizaram a sua condução.

Assim, determino que o autuado seja POSTO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, salvo se por outro motivo não estiver preso. Com efeito, advirta-se o conduzido de comparecer a todos os atos processuais, bem como ater-se ao cumprimento das medidas estabelecidas por este juízo, sob pena de revogação da presente liberdade provisória e decretação de prisão cautelar, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ministério Público e defesa desde já cientes no ato da audiência. Expeça-se alvará de soltura pelo sistema BNMP 3.0. Publique-se. Intimem-se.

Estreito/MA, 14 de setembro de 2025

MYLLENNE SANDRA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO MOREIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Estreito/MA

Plantão Regional Criminal – Polo Porto Franco

